

(Aplicação da Lei 5.466/68)

Parecer nº 329/72, C.E.Su., aprovado em 5 — abril — 1972 (Proc. nº 1.608/70 - CFE)

O Reitor da Universidade Federal de Pelotas endereçou consulta a este Conselho sobre a aplicação da Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, no que concerne à classificação dos vestibulandos aos cursos de Engenharia, Agronomia e Veterinária.

A referida lei determina que os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidas pela União, reservarão anualmente, de preferência, 50% de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terra, que residam com suas famílias na zona rural, e 30% a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas, que não possuam estabelecimentos de ensino médio.

Decidiu este Conselho, ao aprovar o Parecer nº 880/70, que a citada Lei nº 5.465, de 1968, fora licitamente revogada pelo art. 17, letra a da Lei nº 5.540, de 28-11-1968, mas considerou de bom alvitre fosse solicitado, através do Senhor Ministro de Estado, o pronunciamento do Consultor-Geral da República.

O Parecer nº 108/71, do Consultor-Geral da República, devidamente aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, concluiu pela vigência da Lei nº 5.465, de 1968, a qual não estaria revogada.

A aprovação do parecer do Consultor-Geral da República pelo magistrado supremo da Nação encerra a apreciação da matéria na esfera administrativa.

CONCLUSÃO DO RELATOR

Somos de parecer que se responda à consulta formulada pelo Rei-

tor da Universidade Federal de Pelotas remetendo-lhe cópia deste.

Voto da Comissão — A Comissão de Legislação e Normas aprovou a conclusão do Relator.

S. S., em 27 — janeiro — 1972. — *Vandick Londres da Nóbrega*, Presidente e Relator. *José Barretto Filho*, *Vicente Sobrino Pôrto*.

FUNDAÇÃO FACULDADE CATÓLICA DE MEDICINA DE PORTO ALEGRE (RS)

(Aumento do número de vagas)

Parecer nº 330/72, C.E.Su., (1º Grupo), aprovado em 5 — abril — 1972 (Proc. nº 067/72 - CFE)

O excelentíssimo Professor Pedro Luiz Costa, Vice-Diretor em exercício da Fundação Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre, em ofício de 5/1 do corrente ano, dirigiu-se a este Conselho solicitando um aumento de 88 para 108 do número de vagas oferecidas na primeira série daquela Faculdade.

O pedido não vem acompanhado de dados esclarecedores das razões que a levam a tomar esta decisão. Nem de documentos que provejam disponibilidade de espaço, existência de equipamentos ou de facilidades em professores que permitam o aumento solicitado.

VOTO DO RELATOR

O Relator é de parecer que o presente processo baixe em diligência para que a Fundação Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre junte ao mesmo elementos que permitam ajuizar sobre a oportunidade da medida.

A Câmara de Ensino Superior, 1º Grupo, aprova o voto do Relator.

S. S., em 8 — março — 1972. — *Newton Sucupira*, Presidente. *Mariano da Rocha*, Relator. *Tarcísio Meirelles Padilha*.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (Cursos de Pós-graduação em Engenharia)

Parecer nº 331/72, C.E.Su., (2º Grupo), aprovado em 5 — abril — 1972 (Proc. nº 650/70 - CFE)

O Professor Alberto Luiz Coimbra, Coordenador dos Programas de Pós-graduação de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, encaminhou a este Conselho, em abril de 1970, o pedido de credenciamento dos seguintes cursos de pós-graduação:

- 1) Engenharia Química (Mestrado e Doutorado)
- 2) Engenharia Mecânica (Mestrado e Doutorado)
- 3) Engenharia Elétrica (Mestrado e Doutorado)
- 4) Engenharia Civil (Mestrado e Doutorado)
- 5) Engenharia de Produção (Mestrado)
- 6) Engenharia Naval (Mestrado)
- 7) Engenharia Metalúrgica (Mestrado)
- 8) Engenharia Nuclear (Mestrado)

O Processo 1.428/70 - CFE, encaminha elementos referentes também a Doutorado em Engenharia Metalúrgica. O pedido foi anteriormente ainda mais ampliado, para abranger o que foi chamado "Engenharia Matemática" (Processos CFE-1.284/70, 1.284/70, e Docs. 200/70, 696/71 e 887/71). Visto como, posteriormente, resolveu a Universidade propor curso de pós-graduação de Matemática subordinado diretamente ao seu novo Instituto de Matemática, e não mais àquela Coordenação, e ainda porque faltasse a indispensável verificação prévia, foi o processo encaminhado à Universidade, para que fosse reformulado dentro da nova orientação por ela proposta.

A despeito de o pedido em exame abranger oito áreas distintas, quatro delas abrangendo além do Mestrado também o nível de Doutorado, a documentação encaminhada a este Conselho é muito reduzida e incompleta, não atenden-

do ao que dispõem as normas contidas no Parecer 77/69.

Como primeira observação, não existe a indispensável prévia aprovação do órgão da Universidade incumbido da coordenação central de toda a área de pós-graduação, como exigido no inciso XIII do art. 13 das citadas normas. Nem a solicitação foi encaminhada a este Conselho pelo Reitor daquela Universidade, mas diretamente pelo coordenador daquela área, dos programas de Engenharia.

Não encontrou o Relator nos documentos apensados aos processos em exame as indicações referentes aos professores, aos programas das disciplinas, ao Regimento dos cursos que tenha sido aprovado pela Universidade, aos equipamentos existentes, à biblioteca, ao regime de trabalho dos professores, e aos estudantes. O Relatório da Comissão Verificadora se refere a partes desses requisitos, mas a análise é necessariamente incompleta, porquanto, a não ser para os professores de Engenharia Metalúrgica, não foram encontrados quaisquer dados referentes às demais áreas.

Assim, os elementos que constituem os processos em exame não atendem ao disposto naquelas normas, limitando-se a algumas de suas partes, e, ainda assim, com insuficiência de informação e de documentação.

Em particular, não foram atendidas as exigências do art. 5º, quanto aos incisos 3, 4, 5, 6, 7 e 8, embora existam alguns dados que, por incompletos, não permitem formar juízo sobre os requisitos. Na parte referente à organização e ao regime didático-científico não foi encontrada sua definição, nem existe no processo cópia das disposições que acaso tenham sido baixadas pelo órgão central de coordenação de toda a pós-graduação na Universidade.

Igualmente, não foram atendidas as exigências contidas nos artigos 6º, 7º, 8º, seus incisos, e 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

No processo consta o Parecer da Comissão Verificadora, datado de

25 de março de 1971, constituída dos Professores Drs. Roberto Gomes de Oliveira, Diretor do Instituto de Engenharia Nuclear da mesma Universidade, e Jacob Palis Junior, do Instituto de Matemática Pura e Aplicada, órgão do Conselho Nacional de Pesquisas, ambos do Rio de Janeiro, GB. O Parecer aponta numerosas dificuldades encontradas, algumas das quais são reproduzidas adiante, sendo de se destacar que aqueles ilustres especialistas (em Física Nuclear e em Matemática, respectivamente) não poderiam ter organizado melhor parecer que o apresentado, pela falta de dados do processo, além de que ser-lhes-ia certamente difícil examinar em maior profundidade aspectos técnicos de setores tão diversificados de Engenharia, e ainda mais quando em cinco das áreas (chamados "programas") existem atividades de Doutorado, o que exige o exame das teses já defendidas e a constatação de realização de trabalhos de pesquisa avançada, a que alude o parágrafo único do art. 10 das citadas Normas.

Depois de o Relatório se referir a que os cursos tiveram início em 1963, muito antes portanto da atual legislação, declaram nas págs. 4 e 5:

"A estrutura jurídica básica da COPPE é extremamente fluida e consiste primariamente de um Coordenador dos Programas com autoridade máxima, embora indefinida. As atribuições do Coordenador designado por ato do Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro são ilimitadas, em princípio, pois são muito gerais as delimitações da autoridade de que está investido (*vide* doc. Bol. UFRJ nº 5, de 3-2-67). A nosso ver, tal estrutura é insatisfatória a longo prazo, pois o organismo se torna por demais reflexivo do Coordenador atuante. Reconhecemos, entretanto, suas vantagens, do ponto de vista de flexibilidade administrativa e eficiência funcional".

Mais adiante (pág. 5) declara: "Além de registrar nossa apreensão diante da limitada estrutura jurídica disponível para a COPPE, cabe-nos fazer uma segunda ressalva básica em nossas apreciações. Consiste no que chamaremos de "horizontalidade" da COPPE: é nossa opinião que a instituição em apreço busca a expansão em muitos programas, acentuando, talvez prematuramente, uma diferenciação só realmente alcançável a longo prazo".

Na parte relativa a "critérios para concessão do título", os referidos especialistas declararam:

"Cabe aqui um registro desta Comissão a respeito do número de créditos de cursos exigidos para o Mestrado e para o Doutorado da COPPE. A maioria dos candidatos à pós-graduação exibe deficiências diversas, decorrência de seus estudos de graduação. Uma forma de contornar o problema é exigir de tais candidatos a aprovação em cursos de revisão e aperfeiçoamento, sem direito a créditos de pós-graduação. Tais créditos devem ser reservados aos cursos de pós-graduação *sensu stricto*. Outra medida é aumentar o número de créditos de cursos requeridos para o Mestrado e o Doutorado. Ressalte-se, também, que o candidato poderá adquirir, em curto período de tempo, a maturidade e o conhecimento que o qualificação como professor ou profissional de bom nível".

Em virtude do grande número de áreas para as quais foi requerido o credenciamento (oito ao todo) e do conseqüente provável volume do processo que contenha a informação e a documentação essenciais requeridas pelas normas, deverá a Universidade promover a subdivisão do pedido.

CONCLUSÃO DO RELATOR

Não há dúvida de que a Universidade Federal do Rio de Janeiro alcançou elevado estágio de desenvolvimento com seus cursos de pós-graduação de Engenharia, dis-

pondo de recursos materiais e humanos que conquistaram justo renome. Não obstante, terá de se submeter às normas que regulamentaram a pós-graduação, única forma para conferir validade nacional dos títulos expedidos por seus cursos.

Conclui, por isso, o Relator que o processo deve ser devolvido à origem, baixando em diligência, para que, reelaborado de acordo com o que estabeleceram as normas, possa ser apreciado por este Conselho. Deverá a Universidade subdividir o processo pelas distintas áreas de concentração.

Conclusão da Câmara — A Câmara de Ensino Superior, 2º Grupo, acolhe a conclusão do Relator, subscrevendo-a.

S.S., em 3 — abril — 1972. (a) *Tharcisio Damy de Souza Santos*, Vice-Presidente e Relator. *Lena Castello Branco*, *José Milano*, *Alaor de Queiroz Araújo*, *Abgar Renault*.

FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA UNAERP Ribeirão Preto (SP)

Parecer nº 332/72, aprovado em 5 — abril — 1972. (Proc. 1.525/70-CFE)

Histórico — O Diretor-Geral da União da Associação de Ensino de Ribeirão Preto (UNAERP) remete a este Conselho, para efeito de aprovação, o Regimento da Faculdade de Educação. Anteriormente, encaminhara também o Regimento Unificado da UNAERP, o qual, após diversas modificações, foi finalmente aprovado pelo Parecer nº 218/72.

CONCLUSÃO E VOTO

Havendo sido aprovado o Regimento Unificado da UNAERP pelo Conselho Federal de Educação, é a Relatora de parecer que a Faculdade de Educação da União da Associação de Ensino de Ribeirão Preto deverá adequar o

seu novo Regimento à versão definitiva do Regimento Unificado.

Parecer da Câmara — A Câmara de Ensino Superior adota o voto da Relatora.

S.S., em 3 — abril — 1972. (a) *Tharcisio Damy de Souza Santos*, Vice-Presidente. *Lena Castello Branco*, *Ferreira da Costa*, Relatora. *José Milano*, *Abgar Renault*.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (PR) (Pós-graduação em Bioquímica)

Parecer nº 333/72, C.E.Su. (2º Grupo), aprovado em 5 — abril — 1972. (Proc. nº 1.746/68-CFE)

A Universidade Federal do Paraná submeteu à apreciação deste Conselho pedido de credenciamento dos cursos de pós-graduação em Bioquímica — níveis de Mestrado e Doutorado — os processos correspondentes, de nºs ... 1.746/68 e 371/69, tendo sido relatados pelo eminente Cons. Roberto Figueira Santos, através do Parecer nº 844/71. A conclusão a que chegou aquele Parecer foi no sentido de que fosse, o processo, baixado em diligência, para fins de adaptação do currículo proposto aos itens VIII e IX das normas baixadas pelo CFE. Manifesta, ainda, aquele Parecer que, "atendida a diligência, poderá ser credenciado o curso em nível de Mestrado".

Vem, agora, a Universidade, de cumprir, satisfatoriamente, a diligência que lhe foi exigida, encaminhando a este Conselho os documentos necessários à sua comprovação. O Regimento do curso sofreu alteração, a fim de que fique explícito, no currículo, quais as disciplinas integrantes da área de concentração, bem como as que constituem o domínio conexo. Assim, o art. 16 passou a ter a seguinte redação: "O currículo do Curso de Mestrado constará das seguintes disciplinas: